



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108428-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada MARTA MAYARA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1108428-16.2024.8.26.0100
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Apelado: Marta Mayara Diniz
Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Central Cível
Magistrado(a): Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 6262

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Recurso de apelação interposto por Facebook contra sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer, condenando a ré a fornecer dados cadastrais e de conexão de perfil no Instagram. Omissão. Alegação de omissão quanto à impossibilidade de cumprimento devido à exclusão permanente da conta. A sentença não apresenta omissão, pois abordou os fundamentos das partes com base no livre convencimento motivado. A exclusão da conta não justifica a impossibilidade de cumprimento da obrigação, pois o provedor deve armazenar os dados dos usuários pelo prazo de 06 meses, conforme o art. 15 do Marco Civil da Internet. Conversão da obrigação em perdas e danos. Possibilidade, ante a inexequibilidade da obrigação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a r. sentença proferida às fls. 77/79, cujo relatório de adota, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar, proposta por **MARTA MAYARA DINIZ**, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados cadastrais e de conexão referente ao perfil indicado. Em razão da sucumbência e da efetiva resistência apresentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que ora arbitro, por estimativa, em apreciação equitativa, com

fundamento no artigo 85, § 2º, incisos I a IV, e § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00.

Embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 82/87, que restaram desprovidos, na r. decisão de fls. 88.

Irresignada, apela a ré, às fls. 91/109, sustentando que a sentença de primeira instância violou os artigos 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado adequadamente os embargos de declaração opostos, os quais apontaram a impossibilidade de cumprimento da ordem de fornecimento de dados devido à exclusão permanente da conta do Instagram. Alega que a sentença se manteve viciada em omissão e obscuridade, ao não sanar os vícios identificados nos embargos de declaração, e pede a nulidade da sentença para que o juízo de origem analise novamente as questões apresentadas.

No mérito, a ré argumenta que a obrigação de fornecimento dos dados da conta foi imposta de maneira inexecutável, uma vez que a conta foi permanentemente deletada, sendo impossível cumprir a determinação. Afirmar que, diante da impossibilidade de cumprimento, a obrigação deve ser resolvida sem culpa do provedor de aplicações, com base no artigo 248 do Código Civil, ou, alternativamente, convertida em perdas e danos, com a exclusão de eventual multa por descumprimento. Reforça que não há resistência por parte do Facebook Brasil no fornecimento de dados, mas sim uma impossibilidade física e técnica.

Subsidiariamente, a ré argumenta que, caso seja convertida a obrigação em perdas e danos, a Apelada deve comprovar efetivos prejuízos, conforme os artigos 373, 402 e 403 do Código de Processo Civil, uma vez que danos patrimoniais não podem ser presumidos.

Por fim, a ré defende que não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, pois a remoção de conteúdos no Instagram depende de ordem judicial específica e não houve resistência por parte do apelante.

Diante disso, requer a reforma da r. sentença para

reconhecer a impossibilidade de fornecimento dos dados ou, alternativamente, a conversão da obrigação em perdas e danos, afastando-se a sucumbência.

Recurso regularmente processado e preparado (fls. 106/109).

Contrarrazões apresentadas às fls. 117/127.

As partes não se opuseram ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de compelir a ré Facebook, ora apelante, a fornecer os dados relativos ao usuário responsável por ataques ofensivos à sua honra no ambiente da rede social Instagram. O pedido autoral foi julgado procedente, razão pela qual recorre a ré, objetivando a nulidade da r. sentença e a improcedência do pedido, alegando impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer devido à exclusão da conta do usuário ofensor.

Inicialmente, a apelante, em sua apelação, sustenta a nulidade da r. sentença, alegando violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil (CPC), sob o fundamento de omissão na análise dos argumentos apresentados na contestação, em especial no tocante à alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pleiteada pela apelada, visto que o usuário responsável pelas ofensas teria deletado permanentemente sua conta.

Todavia, não assiste razão ao apelante. A r. sentença recorrida abordou de forma clara os fundamentos apresentados pelas partes, resolvendo a controvérsia com base no livre convencimento motivado. Em que pese o recurso de apelação possa questionar a decisão, a alegação de nulidade com base na ausência de manifestação sobre pontos específicos não configura, em princípio, um

vício de omissão passível de nulidade.

Nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, o tribunal deve, em sede de apelação, analisar o mérito da questão, podendo até suprir omissões caso o processo esteja em condições de imediato julgamento, o que será abordado na análise do mérito.

Logo, mesmo que em sede recursal se reconheça uma eventual omissão quanto ao exame de um pedido específico, não há que se falar em nulidade da r. sentença recorrida, devendo o recurso ser analisado de forma integral.

No mérito, o apelante argumenta que a obrigação de fazer, consistente no fornecimento dos dados de identificação do usuário responsável pelos ataques à honra da apelada, tornou-se inexecutável em razão da exclusão da conta do usuário ofensor. Invoca, para tanto, o art. 248 do Código Civil, que trata da impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação, sem culpa do devedor.

Contudo, tal argumentação não merece amparo. A simples exclusão da conta do usuário ofensor não pode ser considerada como causa que justifique a impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte do provedor de serviços, pois cabe a ele garantir, por meios adequados, a possibilidade de identificação dos usuários, ainda que estes excluam suas contas. Não se pode admitir que a exclusão do cadastro do usuário, um ato simples e de fácil execução por parte deste, seja uma medida que inviabilize a identificação do autor das infrações.

Ademais, de acordo com o artigo 15, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ***“O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”***.

Analisando a cronologia dos fatos, a autora informa que tomou conhecimento da existência do perfil falso do infrator em 01/05/2024 (fls. 02), requerendo, em sede liminar, o fornecimento dos dados cadastrais do responsável pela infração. A decisão que defere a tutela provisória foi proferida em 14/08/2024

(fls. 16). A ré Facebook apresentou contestação em 11/09/2024 (fls. 34/53), alegando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, “*por se tratar de conta já excluída definitivamente do serviço*”.

Portanto, à época da apresentação da defesa, a ré deveria ter armazenado tais dados (pelo prazo de 6 meses, nos termos do 'Marco Civil da Internet'), não se mostrando plausível o argumento de que, por se tratar de conta excluída, não teria as informações cadastrais do titular do perfil falso.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - Divulgação de fatos ofensivos e difamatórios na rede social (Facebook) - Sentença de procedência, reconhecendo o descumprimento parcial, convertendo a obrigação em perdas e danos no valor de R\$ 6.000,00 - Réu que apresentou apelação, alegando a impossibilidade de fornecer os dados cadastrais de um único usuário e se insurgindo contra a condenação no ônus de sucumbência. Fornecimento dos dados. Réu que não negou esta obrigação. Artigo 15 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê o prazo de seis meses para a guarda dos dados. Alegação da impossibilidade do fornecimento de dados, em razão da exclusão do perfil, realizada menos de um mês após a publicação na rede social, sem esclarecer a razão pela qual não guardou os dados pelo prazo previsto em lei. Adequada a conversão da obrigação em perdas e danos. Caso fornecidos os dados ao apelado ele poderia acionar diretamente o causador dos danos morais alegados, não havendo que se falar em comprovação dos danos. Contudo, o valor arbitrado em R\$ 6.000,00 se mostra elevado. Quantum reduzido para R\$ 3 .000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios que deve ser mantida, ante o descumprimento parcial da obrigação imposta. Sentença

reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10010408720208260296 SP 1001040-87.2020.8.26 .0296, Relator.: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 26/09/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2022) - destaquei

Em relação à alegada "culpa do devedor", conforme o art. 248 do Código Civil, a obrigação só se resolve sem culpa do devedor quando o fato que impossibilita o cumprimento da prestação não puder ser evitado pela parte. No presente caso, o apelante, ao não adotar medidas eficientes para assegurar a identificação dos usuários, mesmo após a exclusão de suas contas, contribuiu para a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fornecer os dados requisitados, incorrendo em culpa pelo não armazenamento dos dados cadastrais do falsário, não sendo possível considerar a obrigação como resolvida sem culpa da ré.

Ademais, a relação entre o provedor de serviços e os usuários configura-se como uma relação de consumo, estando sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, bastando a demonstração do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço prestado, independentemente da presença de dolo ou culpa. A falha no cumprimento da obrigação de identificar o usuário ofensor configura vício no serviço prestado, ensejando a responsabilização do provedor.

Em casos análogos ao presente, este E. Tribunal já reconheceu essa possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUTOR QUE TEVE SUA IMAGEM VINCULADA A PERFIL FALSO ("FAKE") NA REDE SOCIAL RÉ. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FACE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO, BEM COMO CONDENÇÃO DA RÉ NO FORNECIMENTO DOS DADOS DO USUÁRIO . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. CABIMENTO PARCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO

*NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO . PÁGINA FALSA REMOVIDA ANTES MESMO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. **MANTIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM FORNECIMENTO DOS DADOS DE ACESSO DO FALSÁRIO, DEVIDAMENTE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*** (TJ-SP - AC: 10878158220188260100 SP 1087815-82.2018.8.26 .0100, Relator.: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 09/09/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2020) – destaquei

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de remoção de perfis falsos na rede social "Instagram", além da apresentação de dados de identificação do usuário responsável pelo conteúdo impugnado. Sentença de procedência . Insurgência do réu. Parcial acolhimento. Aplicação do art. 15 da Lei nº 12 .965/2014. Obrigação que não pode ser cumprida. Contas que foram excluídas e impossibilitaram a extração dos dados de identificação. Justificativa que não afasta a obrigação . Obrigação, contudo, que deve ser convertida em perdas e danos, a ser apurada em liquidação de sentença. Precedente deste E. Tribunal. Sentença parcialmente modificada . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10421991120238260100 São Paulo, Relator.: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 18/11/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA

EM PERDAS E DANOS . MULTA COMINATÓRIA REVOGADA. EXIGIBILIDADE DA MULTA QUE SE MOSTRA INDEVIDA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO E CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.” (TJ-SP - EMBDECCV: 10878158220188260100 SP 1087815-82.2018.8.26.0100, Relator.: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 01/10/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2020)

Com efeito, considerando a ausência de justificativa plausível para o não cumprimento da obrigação judicial, bem como a alegação de impossibilidade de sua execução por parte da ré, é de rigor a conversão da condenação em perdas e danos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré, para converter a obrigação de fornecimento das informações relacionadas ao falso perfil em questão em perdas e danos, cuja apuração deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator